



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005107-63.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante PAGAR.ME INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., é apelado MAIK DUARTE ZONTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58620

APEL.Nº: 1005107-63.2024.8.26.0132

COMARCA: CATANDUVA

APTE. : PAGAR.ME INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A

APDO. : MAIK DUARTE ZONTA

JUIZ : LUCAS FIGUEIREDO ALVES DA SILVA

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – RECOLHIMENTO NÃO INTEGRAL DOS VALORES RELATIVOS AO PREPARO RECURSAL - - DETERMINAÇÃO DIRIGIDA AO COMPLEMENTO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO – RECORRENTE QUE, AINDA QUE DEVIDAMENTE INTIMADA, DEIXOU TRANSCORRER, SEM ATENDIMENTO PRAZO PARA QUE PROMOVESSE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS – APLICAÇÃO DO QUANTO VEM DISPOSTO PELO ARTIGO 1.007, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM VIGOR – DESERÇÃO CONFIGURADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 127/151, pela qual foi julgada procedente Ação de Obrigação de Fazer, C.C. Pedido de Indenização por Danos Morais, esta proposta por **MAIK DUARTE ZONTA** contra **PAGAR.ME INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A**, momento em que o Juízo acolheu a pretensão inicialmente deduzida, o que se deu para o específico fim de: **“(a) condenar a(s) parte(s) requerida(s) no pagamento de R\$9.400,00 à(s) parte(s) autora(s), a título de danos materiais, com incidência de juros legais e correção monetária de acordo com artigos 389 e 406 do Código Civil, incidindo ambos a partir de 18/05/2024 [data do e-mail da rescisão (fls.21/22), que equivale ao termo de obrigação positiva e líquida - Art.397, caput, do Código Civil]; (b) condenar a(s) parte(s) requerida(s) no pagamento de R\$ 10.000,00 à(s) parte(s)**

requerente(s), a título indenização por danos morais, com incidência de juros legais e correção monetária de acordo, nos termos dos artigos 389 e 406 do Código Civil, incidindo ambos (juros e correção) a partir desta data (conforme fundamentação acima).". No mais, carreu ainda o Juízo a ocupante do polo passivo, porque vencida, condenação ao pagamento de custas, despesas processuais, bem como a arcar com os Honorários Advocatícios devidos, estes por sua vez fixados em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Inconformada com os limites definidores da R. Sentença como proferida, dela recorre a ocupante do polo passivo da relação, conforme dão conta suas razões que foram juntadas a fls. 154/168, para tanto clamando pela integral reforma do posicionamento adotado em 1º Grau, pois conforme alega, o Juízo não enfrentou com a devida correção as questões como colocadas a sua apreciação no feito, uma vez que não resultaram configurados os danos materiais e morais inicialmente pretendidos, haja vista que dos fatos narrados não se mostra possível concluir pela existência de ato ilícito/indevido de sua parte, notadamente porque tanto os bloqueios alegados pelo demandante, quanto o cancelamento da conta, foram promovidos de forma preventiva, o que se deu de sorte a garantir a segurança das transações, prática essa que conta com expressa previsão contratual. No mais, ressaltou ainda que teria liberado os valores bloqueados logo depois de devidamente apurados os fatos, motivo pelo qual pediu para que seja integralmente acolhido seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Decisão que agora submete a ataque, de sorte a que venha a ter por julgada improcedente a ação como intentada, para tanto pranteando, ainda que em caráter alternativo, pela redução do valor fixado a título de verba compensatória, porque fixado em valores demasiadamente elevados e desproporcionais em relação ao ocorrido.

Processado o recurso, a seguir o recorrido apresentou

suas devidas contrarrazões (fls. 175/183), momento em que se bateu pela manutenção da R. Sentença a seu ver indevidamente hostilizada, bem como pela condenação da recorrente ao pagamento das penas decorrentes da litigância de má-fé, isso por alterar a verdade dos fatos, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

Após regular distribuição do feito, e diante do fato de ter sido constatado que o recolhimento do preparo recursal se mostrou incorreto, porque insuficiente, foi então determinado a insatisfeita que promovesse o recolhimento do complemento devido, tanto é que foi a ela concedido prazo para tanto, este que resultou desatendido, sendo então determinada a certificação pela Serventia de eventual decurso de prazo para recolhimento do preparo recursal (fls. 191), o que se registrou nos moldes que vem indicados a fls. 192.

É o relatório.

O inconformismo como exteriorizado pela inconformada não deve ser merecedor de conhecimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que, sem motivos, deixou de promover o adequado recolhimento do valor do preparo devido.

Diante de tal situação, e conforme se verifica por meio do todo processado, uma vez que a recorrente deixou de promover o adequado recolhimento do valor do preparo devido quando da interposição do apelo intentado, foi a ela determinado que suprissem a falha constatada, assim promovendo a complementação do recolhimento do preparo recursal devido, observando para tanto prazo de cinco dias (fls. 186). No entanto, resultou claro do conjunto apresentado que a determinação de complementação do recolhimento dos valores devidos não resultou atendida pela inconformada (fls. 192).

Assim, diante do quanto noticiado, e com efetivas bases no quanto acima delineado, pelo que se verifica a efetiva inércia da inconformada, isto no que toca a promover o correto recolhimento do preparo recursal devido, apesar de devidamente intimada para tanto, de rigor concluir que a insurgência como exteriorizada se ressinta de requisito objetivo de admissibilidade, assim devendo na solução do episódio ser aplicado o quanto vem disposto pelo artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil que se tem em vigor, pelo qual se tem por definido que: **“A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias”**, fato que no todo impede o conhecimento do Apelo como manejado.

Nesse sentido, e em adequado complemento do quanto decidido: **“Apelação Cível. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Sentença de extinção da execução por reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. Inconformismo. Preparo. Prazo peremptório para recolhimento, seja na hipótese do "caput" do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, seja no caso de seu parágrafo 2º. Apelante que recolheu a taxa judiciária de forma insuficiente, e não complementou esse recolhimento, mesmo intimada para tanto. Caracterizada, de forma irremediável, a deserção desta Apelação Cível. Recurso não conhecido.”** (TJSP; Apelação Cível 0023424 - 08.2008.8.26.0482; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 21/06/2023)

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Prescrição intercorrente decretada. Insurgência da exequente. Preparo insuficiente. Oportunizada a complementação do recolhimento da taxa. Apelante que deixou transcorrer in albis o prazo para complementação

do recolhimento do preparo. Valor recolhido insuficiente. Deserção. Art. 1.007, § 2º do CPC. Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 0052567 -54.2012.8.26.0562; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023)

Por fim, e no que toca ao pedido de imposição das penas decorrentes da litigância de má-fé a inconformada, a se dar em atenção aos limites buscados pelo recorrido através de suas contrarrazões, de rigor ter em conta que tal hipótese ainda não se viu demonstrada nos autos, uma vez que a recorrente se valeu do recurso disponível para resguardar interesse legitimamente protegido pela legislação pátria, não resultando configurado, ao menos até o presente momento, seja o caráter protelatório como apontado, seja mesmo a presença dos requisitos autorizadores da aplicação da penalidade pranteada, motivo pelo qual não deve prevalecer a insurgência nesse sentido apresentada em contrarrazões.

Diante de tais circunstâncias, de rigor ter em conta que o presente recurso, porque desacompanhado da taxa judiciária devida a título de preparo, esta que deveria ser recolhida em seu valor integral, em verdade se tornou claramente deserto, não devendo, portanto, se constituir em alvo de maiores atenções por parte desta Turma Julgadora, motivo pelo qual não deve ser conhecido o apelo como indevidamente manejado.

Diante do quanto exposto, não se conhece do recurso, para tanto observados os exatos limites definidos pelo Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)